

Nota Informativa	3/2017 novembro	DSAJAL/ DAAL	SNC-AP Autarquias Locais
Regime Simplificado Pequenas Entidades			

I. INTRODUÇÃO

As entidades de menor dimensão e risco orçamental podem beneficiar de um regime simplificado de contabilidade pública.

Trata-se de uma opção concedida às entidades que integrando o âmbito de aplicação do SNC-AP, reúnam os requisitos para serem consideradas pequenas ou micro-entidades.

São consideradas pequenas entidades aquelas que, integrando o âmbito do SNC-AP, apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga superior a 1.000.000 € e inferior ou igual a 5.000.000 €.

As pequenas e as microentidades podem optar por um regime de nível superior.

A aplicação do regime geral a uma pequena ou microentidade, ou do regime simplificado para as pequenas entidades a uma microentidade pode ainda ser determinada, no caso do subsetor da administração local, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais com base numa análise de risco orçamental.

As entidades abrangidas pelo regime simplificado do SNC-AP estão dispensadas de apresentar contas legalmente certificadas.

2. REGIME SIMPLIFICADO – PEQUENAS ENTIDADES

O regime simplificado para as pequenas entidades é composto pelos seguintes elementos:

- 1 - Uma única Norma de Contabilidade Financeira Pública - a NCP-PE
- 2 - Norma de Contabilidade Pública 26 — Contabilidade e Relato Orçamental
- 3 - Norma de Contabilidade Pública 27 — Contabilidade de Gestão

4 - Plano de Contas Multidimensional (PCM)

3. REGIME DE TRANSIÇÃO

Durante o ano de 2017 as pequenas entidades devem assegurar as condições e tomar as decisões necessárias para a transição para o Regime Simplificado.

As pequenas entidades que adotem o Regime Simplificado pela primeira vez devem:

- a) Reconhecer todos os ativos e passivos cujo reconhecimento é exigido pela NCP-PE;
- b) Reconhecer itens como ativos apenas se os mesmos forem permitidos pela NCP-PE;
- c) Reclassificar itens que foram reconhecidos de acordo com o POCAL numa categoria, mas que, de acordo com a NCP-PE, devem pertencer a outra categoria;
- d) Aplicar a NCP -PE na mensuração de todos os ativos e passivos reconhecidos.

O resultado líquido deste processo de reconhecimento e mensuração deve ser reconhecido no saldo de resultados transitados no período em que os itens são reconhecidos e mensurados nos termos das novas políticas contabilísticas.

As pequenas entidades devem ainda, para efeitos comparativos, reexpressar as quantias correspondentes do período anterior apresentadas nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com o Regime Simplificado.

Relativamente ao processo de transição da contabilidade orçamental, as pequenas entidades seguem o previsto para todas as entidades devendo aplicar o disposto no ponto 3. da Nota Informativa n.º 2/2017.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA NCP-PE

A NCP-PE utiliza os mesmos princípios e requisitos básicos das NCP do regime geral, concentrando-os numa única norma.

Nesta norma e em comparação com o Regime Geral, verifica-se o seguinte:

- a) É reduzida substancialmente a quantidade de divulgações que estão previstas na NCP I;
- b) É privilegiada a mensuração ao custo e reduzidas as opções de utilização do justo valor e as opções de depreciação e amortização são limitadas a um método;
- c) Não foram incluídas todas as NCP do regime geral, como por exemplo a NCP 4 (Concessões de Serviços), a NCP 12 (Contratos de construção) e as NCP 21 a 24 relativas a interesses e investimentos financeiros e consolidação.

Quando a NCP-PE não contemplar o tratamento contabilístico de determinada transação ou evento, atividade ou circunstância, deve obedecer-se supletivamente à seguinte hierarquia de normas, tendo em vista somente a superação dessa lacuna:

- a) Normas de Contabilidade Pública que integram o regime geral do SNC -AP;
- b) Normas de Contabilidade e Relato Financeiro que integram o Sistema de Normalização Contabilística.

Correspondência ente a NCP-PE e as NCP		
Parágrafo da NCP-PE	Título	Regime Geral
1 e 2	Objetivo	
3 a 10	Considerações gerais sobre o reconhecimento	Estrutura conceptual
11 a 26	Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras	Estrutura conceptual
27 a 37	Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	NCP 2
38 a 58	Ativos fixos tangíveis	NCP 5
59 a 75	Ativos intangíveis	NCP 3
76 a 87	Locações	NCP 6
88 a 99	Custos de empréstimos concedidos	NCP 7
100 a 107	Propriedades de investimento	NCP 8
108 a 131	Inventários	NCP 10
132 a 145	Rendimentos de transações com contraprestação	NCP 13
146 a 170	Rendimentos de transações sem contraprestação	NCP 14
171 a 199	Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes	NCP 15
200 a 204	Efeitos de alterações em taxas de câmbio	NCP 16
205 a 218	Instrumentos financeiros	NCP 18
219 a 227	Benefícios aos empregados	NCP 19

228 a 232	Acontecimentos após a data de relato	NCP 17
233 a 236	Continuidade	NCP I (parágrafo 7.6)
237 a 247	Agricultura	NCP II
248 a 259	Imparidade	NCP 9

5. MODELOS DE RELATO

5.1. Subsistema de Contabilidade Orçamental

Para efeitos de relato orçamental, qualquer entidade, seja do regime geral seja do regime Simplificado, deve utilizar os modelos de demonstrações orçamentais constantes da parte final NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental

Estes modelos compreendem:

- (i) Demonstrações previsionais:
 - Orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual;
 - Plano Plurianual de Investimentos.
- (ii) Demonstrações de relato:
 - Demonstração de desempenho orçamental;
 - Demonstração de execução orçamental de receita;
 - Demonstração de execução orçamental de despesa;
 - Demonstração de execução do Plano Plurianual de Investimentos;
 - Anexos às Demonstrações Financeiras.

5.2. Subsistema de Contabilidade Financeira

Para efeitos de relato financeiro, as pequenas entidades que apliquem o regime simplificado devem utilizar os modelos de demonstrações financeiras constantes da parte final da NCP-PE.

Estes modelos compreendem:

- (i) Balanço;
- (ii) Demonstração dos resultados por natureza;
- (iii) Demonstração de fluxos de caixa;
- (iv) Demonstração das alterações no património líquido;
- (v) Anexos às demonstrações financeiras.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, com as alterações introduzidas pelo Decreto- lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro;
- Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, que estabelece o regime Simplificado do SNC-AP (artigo 5.º, 6.º, 8.º e 9.º)